



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10835.001991/91-90

Sessão de 06 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.209

Recurso nº: 70.684 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: GILBERTO FRAIZ VASQUES

Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado o efetivo recebimento de rendimentos de aplicações financeiras, em montante superior ao imputado como acréscimo patrimonial à descoberto, elide a presunção de omissão de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO FRAIZ VASQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldeyan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835.001991/91-90

RECURSO Nº: 70.684
ACORDÃO Nº: 102-28.209
RECORRENTE: GILBERTO FRAIZ VASQUES

RELATÓRIO

O contribuinte GILBERTO FRAIZ VASQUES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 013.106.668-49, inconformado com a decisão de 1º grau, proferido pelo Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 13 e Minuta de Cálculo de fl. 12, com a seguinte justificativa em seu verso:

"O contribuinte deixou de comprovar a aplicação em título de renda fixa junto ao Banespa, no total de Cz\$ 200.005,00, cuja tributação se deu com fulcro no artigo 19 do DL nº 2.303/86.

Isto posto, é de se tributar, no exercício de 1987, ano-base de 1986, com fundamento no artigo 39, inciso III, do RIR/80, o acréscimo patrimonial não justificado, no tal de Cz\$ 54.950,00."

Acórdão nº 102-28.209

Na impugnação de fls. 16/17, o contribuinte comprovou a aplicação financeira com a "Ordem de Compra de Títulos de Renda Fixa", cuja cópia foi anexada à fl. 18, com autenticação do boleto nº 210.001, comprovando a aplicação de Cz\$ 200.005,58 para resgate no prazo de 83 dias e no valor de Cz\$ 211.350,00.

Entretanto a autoridade julgadora de 1º grau não aceitou a comprovação da aplicação, alegando que não está comprovado nos autos o efetivo resgate do título e que pela leitura do documento de fl. 18, depreende-se que os títulos relativos à aplicação ventilada poderiam ser retirados junto a agência bancária, no prazo de 10 dias, a contar da data da aplicação.

No recurso de fls. 26/27, o contribuinte reitera os termos da impugnação e anexa à fl. 28, a cópia do extrato da conta corrente nº 038-92-000257-9, onde comprova o resgate do já mencionado título, no dia 05 de janeiro de 1987 e no montante de Cz\$ 211.350,00.

É o relatório.



Acórdão nº 102-28.209

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

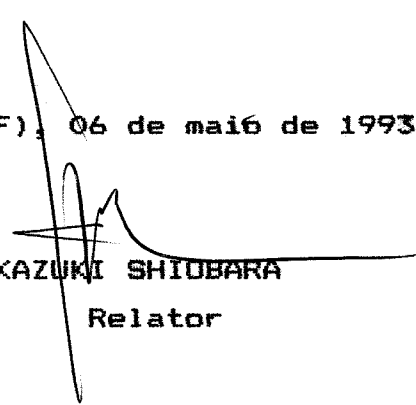
O recurso preenche os requisitos legais.

No presente processo, a recorrente logrou a comprovação, não só da efetiva aplicação de Cz\$ 200.005,58 no dia 14 de outubro de 1986 (fl.18), bem como o seu resgate e crédito em conta corrente, do montante de Cz\$ 211.350,00, no dia 05 de janeiro de 1987, após transcorrido o prazo de aplicação de 83 (oitenta e três) dias.

Assim, inexistente o alegado acréscimo patrimonial não justificado e, por via de consequência, não pode prosperar a exigência contida na Notificação de Lançamento de fl. 13 e Minuta de Cálculo de fl. 12.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 06 de maio de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator